



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.317 - SP (2017/0182217-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANTONIO ALONSO CAPASCIUTI
RECORRENTE : AÉCIO NEY RODRIGUES BORGES JÚNIOR
RECORRENTE : ANDRE RICARDO CERON FERRAZ
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DELFIM
RECORRENTE : ANTONIO JOSE DE PAULA COSTA
RECORRENTE : BENVINDO JOSE MOREIRA
RECORRENTE : CARLOS EDILSON GUIMARAES
RECORRENTE : CLEBER STEFANI
RECORRENTE : EDER JOSE PADILHA
RECORRENTE : ELCIO MARIO BIZIAK
RECORRENTE : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO
RECORRENTE : ISMAEL LUIZ DE SOUZA
RECORRENTE : JANE ROSELI MAUER
RECORRENTE : JOAO CARLOS ROSSI
RECORRENTE : JOAO NORBERTO CARAVANTE
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDES CARDOSO
RECORRENTE : JOSE MAURO PROGIANTE
RECORRENTE : JOSE PINHEIRO
RECORRENTE : LUIS HENRIQUE CRIPA CRISPINO
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO MULATO
RECORRENTE : MICHEL DEMES ALVES
RECORRENTE : MARCOS LEITE CALIARI
RECORRENTE : MARISA TONDELLA MIGUEL
RECORRENTE : OCIMAR LOPES DOS SANTOS
RECORRENTE : ONILDO JESUINO DA SILVA
RECORRENTE : PEDRO VENINCIO PIGNANELLI
RECORRENTE : SERGIO LEDUC CAMPOS
RECORRENTE : SILVIO CARLOS GALLO
RECORRENTE : URBANO MONTERO MARTINEZ
RECORRENTE : WASHINGTON KANEYOSHI KUTINAKAMITI
ADVOGADOS : THIAGO DURANTE DA COSTA E OUTRO(S) - SP205108
DANIELLE LUISA COELHO FERNANDES - SP324711
FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA - SP299295
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA KELCH E OUTRO(S) - SP140091

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTES FISCAIS DE RENDA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO DO QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LOCAL. REEXAME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

1. É incabível a análise pelo Superior Tribunal de Justiça de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda à luz dos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, além da Lei Complementar Paulista 1.059/2008, o que é vedado na via especial por força da incidência da Súmula 280/STF.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.317 - SP (2017/0182217-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANTONIO ALONSO CAPASCIUTI
RECORRENTE : AÉCIO NEY RODRIGUES BORGES JÚNIOR
RECORRENTE : ANDRE RICARDO CERON FERRAZ
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DELFIM
RECORRENTE : ANTONIO JOSE DE PAULA COSTA
RECORRENTE : BENVINDO JOSE MOREIRA
RECORRENTE : CARLOS EDILSON GUIMARAES
RECORRENTE : CLEBER STEFANI
RECORRENTE : EDER JOSE PADILHA
RECORRENTE : ELCIO MARIO BIZIAK
RECORRENTE : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO
RECORRENTE : ISMAEL LUIZ DE SOUZA
RECORRENTE : JANE ROSELI MAUER
RECORRENTE : JOAO CARLOS ROSSI
RECORRENTE : JOAO NORBERTO CARAVANTE
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDES CARDOSO
RECORRENTE : JOSE MAURO PROGIANTE
RECORRENTE : JOSE PINHEIRO
RECORRENTE : LUIS HENRIQUE CRIPA CRISPINO
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO MULATO
RECORRENTE : MICHEL DEMES ALVES
RECORRENTE : MARCOS LEITE CALIARI
RECORRENTE : MARISA TONDELLA MIGUEL
RECORRENTE : OCIMAR LOPES DOS SANTOS
RECORRENTE : ONILDO JESUINO DA SILVA
RECORRENTE : PEDRO VENINCIO PIGNANELLI
RECORRENTE : SERGIO LEDUC CAMPOS
RECORRENTE : SILVIO CARLOS GALLO
RECORRENTE : URBANO MONTERO MARTINEZ
RECORRENTE : WASHINGTON KANEYOSHI KUTINAKAMITI
ADVOGADOS : THIAGO DURANTE DA COSTA E OUTRO(S) - SP205108
DANIELLE LUISA COELHO FERNANDES - SP324711
FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA - SP299295
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA KELCH E OUTRO(S) - SP140091

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 206, e-STJ):

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES FISCAIS DE RENDA - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - Recálculo da vantagem, com incidência nos vencimentos integrais - Inclusão, no cômputo, da "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" instituída pela Lei Complementar nº 1.059/08 - Segurança corretamente denegada - Impossibilidade de inclusão da referida verba no cálculo dos quinquênios e sexta-parte - Fórmula que implicaria na proscrita "incidência recíproca" - Situação peculiar dos Agentes Fiscais de Renda definida por lei - Precedente desta Câmara - Negado provimento ao recurso.

Nas razões do apelo especial, os recorrentes alegam violação dos arts. 37, XIV, da CF; 129 da Constituição do Estado de São Paulo; 127 e 130 da Lei Estadual 10.261/1968 ; e 15, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual 1.059/2008.

Sustentam, em suma:

Cumpre mencionar que o adicional por tempo de serviço denominado "quinquênio" é a única vantagem pecuniária concedida após completado cada período de 5 (cinco) anos e, uma vez cumprido esse requisito, passa a integrar o patrimônio do servidor para todos os efeitos de direito.

O mesmo pode-se dizer em relação à sexta-parte. É também uma vantagem concedida com fundamento próprio, e concedida após vinte anos de efetivo exercício (fl. 245, e-STJ).

Contarrazões às fls. 277-286, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.317 - SP (2017/0182217-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.9.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Para melhor elucidação da matéria, cumpre transcrever, no que interessa, o voto condutor do acórdão objurgado:

Buscam os impetrantes a inclusão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, instituída pela Lei Complementar Estadual n 1.059/08, de 18.09.08, na base de cálculo dos quinquênios e sexta-parte.

(...)

Observa-se que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada é resultante da diferença entre a retribuição global mensal e tudo o mais que é pago ao servidor (incluindo eventuais quinquênios e sexta-parte), mantendo-se, com isso, o padrão de vencimentos dos Agentes Fiscais de Rendas frente ao novo sistema remuneratório, em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Não obstante, o art. 15, III, "a" e "b", da LC 1.509/08 estabelece a base de cálculo dos quinquênios e da sexta-parte:

(...)

Nota-se clara a exclusão da verba descrita no art. 2º das disposições transitórias da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte. E isso porque ela já contém os adicionais temporais, de sorte que, se computada, redundaria na proscria "incidência recíproca", vedada pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal e pelo enunciado do art. 115, XVI, da Constituição Estadual.

Além disso, a Lei Complementar nº 1.059/98 é norma específica, que deve ser respeitada. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto da lavra do eminente Desembargador João Carlos Garcia, integrante desta colenda Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 0012292-09.2010.8.26.0053, que bem analisou a questão:

(...)

Quanto à hipótese de desmembramento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada para que não incida sobre as vantagens já contempladas, aventada pelos impetrantes, tal se mostra inviável por falta de amparo legal (fls. 208-212, e-STJ).

De início, não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

No mais, observa-se que o acolhimento das alegações dos recorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda a análise dos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, além da Lei Complementar Paulista 1.059/2008, o que é vedado na via especial por força da incidência da Súmula 280/STF.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. VENCIMENTOS INTEGRAIS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE EM LEI LOCAL E CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 128, 286 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A questão foi solucionada pelo acórdão recorrido com base na interpretação de lei local (Constituição Estadual) e com fundamento estritamente constitucional, o que afasta o conhecimento da matéria em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF e da usurpação da competência do STF.

(...)

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1655395/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0182217-1

REsp 1.694.317 / SP

Números Origem: 00037390220128260053 20120000524407 214/2012 2142012 37390220128260053

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO ALONSO CAPASCIUTI
RECORRENTE	: AÉCIO NEY RODRIGUES BORGES JÚNIOR
RECORRENTE	: ANDRE RICARDO CERON FERRAZ
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS DELFIM
RECORRENTE	: ANTONIO JOSE DE PAULA COSTA
RECORRENTE	: BENVINDO JOSE MOREIRA
RECORRENTE	: CARLOS EDILSON GUIMARAES
RECORRENTE	: CLEBER STEFANI
RECORRENTE	: EDER JOSE PADILHA
RECORRENTE	: ELCIO MARIO BIZIAK
RECORRENTE	: FERNANDO DE SOUZA CARVALHO
RECORRENTE	: ISMAEL LUIZ DE SOUZA
RECORRENTE	: JANE ROSELI MAUER
RECORRENTE	: JOAO CARLOS ROSSI
RECORRENTE	: JOAO NORBERTO CARAVANTE
RECORRENTE	: JOSÉ FERNANDES CARDOSO
RECORRENTE	: JOSE MAURO PROGIANTE
RECORRENTE	: JOSE PINHEIRO
RECORRENTE	: LUIS HENRIQUE CRIPA CRISPINO
RECORRENTE	: LUIZ ROBERTO MULATO
RECORRENTE	: MICHEL DEMES ALVES
RECORRENTE	: MARCOS LEITE CALIARI
RECORRENTE	: MARISA TONDELLA MIGUEL
RECORRENTE	: OCIMAR LOPES DOS SANTOS
RECORRENTE	: ONILDO JESUINO DA SILVA
RECORRENTE	: PEDRO VENINCIO PIGNANELLI
RECORRENTE	: SERGIO LEDUC CAMPOS
RECORRENTE	: SILVIO CARLOS GALLO
RECORRENTE	: URBANO MONTERO MARTINEZ
RECORRENTE	: WASHINGTON KANEYOSHI KUTINAKAMITI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : THIAGO DURANTE DA COSTA E OUTRO(S) - SP205108
DANIELLE LUISA COELHO FERNANDES - SP324711
FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA - SP299295
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA KELCH E OUTRO(S) - SP140091

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.